



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000615-84.2014.815.0881** - Comarca de São Bento

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Manoel Luiz Neto  
**ADVOGADO** : Jailson Araújo de Souza  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO.** Aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de recepção. Inaplicabilidade. **DESPROVIMENTO DO APELO .**

- *In casu*, tendo o agente sido condenado pelos crimes de recepção (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP), não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, já que são praticados com desígnios autônomos, restando claro que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, configurando o concurso material de delitos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de São Bento, Manoel Luiz Neto, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º e art. 311, ambos do CP, pelos fatos assim descritos na peça acusatória de fls. 02/05, *in verbis*:

*"...Segundo se apurou, no dia 12 de abril de 2014, por volta das 15h00, na rua Genário Saturnino Gomes, nº 136, Cícero Dias II, São Bento/PB, fora apreendido veículo automotor (modelo Hilux, marca Toyota, cor prata, placa NOL-8317/MG) pertencente ao denunciado (o qual entregou aos cuidados de CAMELÚCIA GOMES DOS SANTOS), com ostensivo sinais de adulterção (V. BOP de f. 04 e anexo fotográfico).*

*Após consulta, observou-se que as placas, o chassi e a cor constantes do mencionado veículo não eram compatíveis com as características verificadas no registro do sistema de trânsito.*

*Procedida a realização de exame pericial metalográfico, restou constatado que houve adulteração do chassi, da VIS, da placa e do NIV originais do veículo (ff. 79-82).*

*Ademais, verificou-se que a proprietária do referido veículo é a pessoa jurídica VIX LOGÍSTICA S/A e que este era produto de roubo/furto (ff. 38-42).*

*Assim, após o indiciado adquirir o automotor de terceira pessoa, mesmo ciente da sua procedência criminosa, retirou a placa verdadeira do mesmo e colocou placa diversa, objetivando dificultar o trabalho policial.*

*Grife-se que o denunciado já vem sendo investigado por crimes desta natureza nesta Comarca, resultando em instaurações de ações penais em seu desfavor. Ademais, os autos revelam que o denunciado é comerciante envolvido com negociações de veículos e reboque nesta cidade..." (sic)*

Denúncia recebida em 12 de agosto de 2015 (fl. 236).

Finda a instrução criminal, o magistrado de primeiro piso julgou procedente a denúncia, contudo realizou o *emendatio libeli* quanto a sua classificação, adequando a conduta do acusado para o tipo penal previsto no art. 180, caput, do CP, condenando-o pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, combinados com o art. 69, todos do Código Penal, a uma pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais de fls. 364/368, o apelante pugna

pela aplicação do princípio da consunção, alegando que o crime de receptação qualificada (CP, art. 180, caput), constitui um crime meio, enquanto o delito de adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311), crime fim, razão pela qual deve ser absolvido pelo primeiro.

Por fim, alternativamente, pugna pelo direito de aguardar a decisão final em liberdade provisória.

Em contrarrazões, o representante do *Parquet* pediu pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 369/373).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 382/385).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Segundo extrai-se da denúncia, em suma, no dia 12 de abril de 2014, fora apreendido um veículo automotor (modelo Hilux, marca Toyota, cor prata, placa NOL08317-MG) pertencente ao apelante, com ostensivo sinais de adulteração. Após a realização de exame pericial metalográfico, restou constatado que houve adulteração do chassi, da VIS, da placa e do NIV originais do veículo, além da proprietária do referido veículo ser a pessoa jurídica VIX LOGÍSTICA S/A e que este era produto de roubo/furto.

Consta, ainda, que o recorrente ao adquirir o automotor de terceira pessoa, mesmo ciente da sua procedência criminoso, retirou a placa verdadeira dele e colocou diversa, objetivando dificultar o trabalho policial.

Em suas razões recursais, o apelante requer a absolvição do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP, com base na aplicação do princípio da consunção, alegando que o delito de adulteração de sinal de identificação de veículo abrange o de receptação qualificada, além de aguardar a decisão final em liberdade.

A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 15), pelo relatório de investigação de fls. 26/60, pelo laudo de exame pericial químico

metalográfico (fls. 83/86) e pelas demais provas dos autos.

No que tange à autoria delitiva, restou amplamente comprovada na instrução processual, notadamente pelo seu interrogatório judicial (fl. 300), onde confirma que modificou as placas do veículo, alegando, porém, que fez visando evitar a sua apreensão em decorrência de demanda proposta pela instituição financeira.

Pois bem, almeja o apelante absolvição do delito de receptação (CP, art. 180, *caput*), argumentando que este é crime meio para a prática do crime fim, que é a adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311), incidindo, assim, o princípio da consunção, e consequentemente, a absolvição quanto ao delito de receptação.

No caso, não assiste razão o recorrente.

Sobre o princípio da consunção eis a doutrina de Fernando Capez:

*"(...) a consunção é o princípio segundo o qual um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento (...)" (Curso de direito penal. Parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 72).*

Logo, para a aplicação do princípio é preciso que o crime mais amplo consuma o de menor amplitude, como o delito de roubo que absorve o ilícito de ameaça.

*In casu*, é nítida a impossibilidade de se aplicar a consunção entre os crimes, uma vez que a alteração da placa do veículo, conforme confissão do próprio recorrente objetivava ludibriar e dificultar a localização daquele pelas autoridades policiais, uma vez que o automóvel foi adquirido no "distrito industrial" de Campina Grande, por valor inferior ao preço de mercado, conforme se verifica em seu interrogatório judicial, *in verbis*, fl. 300:

*"Que comprou a caminhoneta em Campina Grande; que ela era financiada; que quando comprou não tinha na de furto/roubo; que pagou 25 (vinte e cinco) mil reais de entrada; que comprou o veículo de Roberto; que pagou em dinheiro; que não pegou recibo; que o veículo estava com prestações atrasadas e que o vendedor prometeu quitar o débito."*

Ademais, consta, ainda, no Relatório de Investigação de fls. 26/31, que o réu já foi surpreendido praticando atos dessa natureza, possuindo até um "desmanche de carros" na cidade São Bento.

Logo, vê-se que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita do veículo ao adquiri-lo , de forma que praticou o crime previsto no art. 180, caput, do CP, sendo impossível aplicar ao presente caso o princípio da consunção.

Isso porque, analisando os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, verifica-se que há diferença quanto ao bem jurídico atingido pelos crimes, haja vista a receptação ser crime contra o patrimônio consumando-se quando da aquisição dos produtos de origem ilícita, enquanto que a adulteração viola a fé pública, consumando-se, com a adulteração do sinal identificador, que no caso, fora o da VIS, da placa e do NIV originais do veículo. A diferença quanto ao momento consumativo também inviabiliza a pretensão, posto que a adulteração foi praticada quando a receptação já estava consumada.

Assim, sendo os crimes autônomos o Apelante deve responder pelos dois delitos, como considerou corretamente o magistrado sentenciante.

À propósito:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO QUE NÃO SE CONFIGUROU COMO CRIME MEIO PARA A CONSUMAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PARA SUA MODALIDADE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO COMERCIAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **O tipo penal previsto no artigo 311 do Código Penal corresponde a crime autônomo, independente da receptação do veículo automotor, dai porque, não há como aplicar o princípio da consunção. Verificada a origem ilícita do veículo automotor, bem como a ciência do acusado a este respeito e a destinação do bem ao comércio, deve ser mantida a condenação nos moldes do art.180, §1º, do Código Penal.**"*

**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004884920148150881, Câmara Especializada**

**Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 19-09-2017)**

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, CAPUT, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, C/C ART. 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DOS DELITOS DE ROUBO - INADMISSIBILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS - ROUBOS CONSUMADOS - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Incabível a desclassificação do roubo consumado para tentativa quando há violenta retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer posse tranquila da res, mesmo que por curto espaço de tempo.*

*- In casu, tendo o agente sido condenado pelos crimes de roubo (art. 157, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP), não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, já que inexistente qualquer relação de meio e fim entre um e outro delito, nem se pode cogitar de que um seja necessário para a consecução do outro. "*  
**(TJMG - Apelação Criminal 1.0027.15.007669-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 03/05/2016)**  
**Destaquei em ambos.**

Em relação ao pleito de aguardar a decisão final em liberdade, constata-se que foi expedido o Alvará de Soltura em favor do réu no dia 10/03/2016, fl. 346, estando referido pleito prejudicado.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (2º vogal).***

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

